



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



ADAN FELIPE MAIDANA PIMENTA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PONTES E LACERDA – MT
2018

ADAN FELIPE MAIDANA PIMENTA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Projeto de Trabalho de Curso apresentado
como exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito à Universidade de Mato
Grosso - UNEMAT, sob a orientação do
Professor Ricardo Bosquesi.

PONTES E LACERDA – MT
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ADAN FELIPE MAIDANA PIMENTA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico _____, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Ricardo Bosquesi
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Thiago Moreira Rodrigues - 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Stefânia Fraga Mendes - 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Aos meus pais, minha noiva e à minha irmã,
companheiros de vida, os quais Deus escolheu
para estarem junto a mim nesta jornada terrena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, Pai Celestial, razão inicial do meu existir. Quem me propicia o prazer da vida, sempre me guardando e abençoando.

À minha mãe, Maria de Fatima Maidana Palacios, e ao meu pai, Valdson Pimenta da Silva, razões do meu viver, incentivadores de meus projetos e apaziguadores de meus anseios. Fontes de sabedoria para os percalços da vida e fontes constantes de amor e dedicação em todos os momentos. Arquitetos de minha estrutura humana, corrigindo minhas vicissitudes e incentivando meus acertos. Grandes seres humanos, sábios conselheiros, exemplos de retidão, sem os quais eu nada seria.

À minha querida noiva, Weslainy Ponce Silva, a qual também fez parte de minha caminhada, acalentando minhas pegadas e impulsionando meus passos.

Ao Professor Ricardo Bosquesi e ao Juiz Leonardo de Araujo Costa Tumiaty, sem a qual este trabalho não haveria de dar seus primeiros passos. Incentivadora de minha vida acadêmica, com a qual tive o grande prazer de aprender desde o início da faculdade. Quem me ofereceu as estruturas adequadas ao Estudo do Direito Constitucional, clareando as águas dos mares em que todos os que buscam a vida acadêmica têm de navegar.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACi – Apelação Cível

ACO – Ação Cível Originária

CC – Código Civil

CDI – Comissão de Direito Internacional da ONU

CIJ – Corte Internacional Judicial

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CV – Convenção de Viena

EUA – Estados Unidos da América

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NAFTA – Tratado Norte-Americano de livre comércio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

RO – Recurso Ordinário

RR – Recurso de Revista

SDI-I – Seção de dissídios individuais I do TST

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

V. – Versus

RESUMO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O presente trabalho tem como tema a importância da prescrição como corolário da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, onde o objeto é abordar que a existência de pretensões imprescritíveis gera abalo na ordem e paz social, ferido sobremaneira os direitos fundamentais de primeira dimensão de liberdades públicas. Pretende-se com esta abordagem a defesa da interpretação do art. 37, §5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 segundo os preceitos entabulados pelo constituinte originário de maneira sistemática e analítica, que se inspirou nos ideais a Revolução Francesa de 1789 que culminou na observação dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, sendo uma resposta ao abuso do Monarquismo Absolutista em que o Estado detinha todo o poder e autonomia, fazendo-se preponderar a sua vontade sobre o particular quando o quisesse ou quando bem quisesse, não havendo espaço para se estabelecer uma garantia social de paz e ordem, de modo que a atual Constituição Brasileira se inspirou em tais preceitos. Assim sendo, esta monografia vem apresentar aos leitores interpretação do art. 37, §5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 em observação aos direitos fundamentais de primeira dimensão, considerando para tanto a possibilidade da existência da prescrição em relação as ações que visem o ressarcimento ao erário decorrente de improbidade.

Palavras-chave: Prescrição. Segurança Jurídica. Ressarcimento ao Erário.

ABSTRACT

PRESCRIPTION OF THE LEGAL PRESSURE OF REIMBURSEMENT TO THE TREASURY BY ADMINISTRATIVE IMPROBITY

The present work has as its theme the importance of prescription as a corollary of legal security and the stability of legal relations, where the object is to address that the existence of imprescriptible pretenses generates shock in order and social peace, greatly wounded fundamental rights of first dimension of public freedoms. The aim of this approach is to defend the interpretation of art. 37, §5, of the Federal Constitution of Brazil of 1988 according to the precepts entered into by the original constituent in a systematic and analytical way, which was inspired by the ideals of the French Revolution of 1789 which culminated in the observation of the principles of liberty, equality and fraternity. response to the abuse of the Absolutist Monarchism in which the state had all power and autonomy, making its will overlap when it wanted or when it wished, and there was no room to establish a social guarantee of peace and order, so that the current Brazilian Constitution was inspired by such precepts. Therefore, this monograph will present to the readers interpretation of art. 37, §5, of the Federal Constitution of Brazil of 1988 in observance of fundamental rights of the first dimension, considering for this the possibility of the existence of the prescription in relation to the actions that aim the compensation to the treasury due to improbity.

Keywords: Prescription. Legal Security. Reimbursement to the Treasury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA: INSTITUTOS DE DEFESA DAS LIBERDADES PÚBLICAS.....	13
1.1 Liberdades públicas negativas: limitação do poder do Estado.....	13
1.2 Institutos jurídicos de proteção dos direitos negativos.....	14
1.3 Estabilização das relações jurídicas: garantia da paz social.....	18
CAPÍTULO 2 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	22
2.1 Improbidade administrativa e os agentes ativos.....	22
2.2 O princípio da eficiência em oposição à existência de pretensão imprescritível de ressarcimento ao erário.....	24
2.3 A criação do Conselho Nacional de Justiça e a implementação da Meta 4.....	26
2.4 Da repercussão geral admitida no Recurso Extraordinário n. 852.475.....	31
2.5 Interpretação sistemática e analítica do §5º, art. 37, da Constituição Federal de 1988 face aos princípios da eficiência, segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
ANEXO – META 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	46

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho defende a interpretação do art. 37, §5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, com base nos preceitos das liberdades públicas, segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, baseando-se, para tanto, em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, julgados do Supremo Tribunal Federal, em doutrinas e na Constituição Federal de 1988, a fim de abordar acerca da necessidade da prescritibilidade das demandas que visem ressarcir o erário em razão de danos causados por improbidade administrativa.

Destarte, hodiernamente, se a Constituição Federal em seu art. 37, §5º, disciplina que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”, há de se questionar se as ações de ressarcimento devem ser imprescritíveis.

Não há como se olvidar que o dano ao patrimônio público é de grande gravidade de forma que, embora alguns juristas entendam que o constituinte originário declarou expressamente que fica ressalvado em caso de prescrição as respectivas ações de ressarcimento, deve-se analisar, em atenção à atual sistemática em que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se inserido, podemos admitir uma persecução *ad eternum*¹? Ou Mesmo levando-se em conta que a vida é o maior patrimônio jurídico tutelado pelo Estado, e que o tipo penal que o tutela tem prescrição prevista em Lei, seria o erário bem a ser tutelado de forma mais contundente que a vida?

¹ Para sempre; que não tem fim; que dura eternamente; de modo eterno, sem fim, infinito; eternamente: juiz assegura que o político foi banido ad aeternum da função pública. **DICIO, Dicionário Online de Português**. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/ad-aeternum/>>. Acesso em: 15 jun. 2018, às 14h40min.

Tamanha insegurança jurídica que tal tema traz diante da quantidade de ações que tramitam visando o ressarcimento de danos causado ao erário por agentes públicos que o Ministro Teori Zavascki admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 852.475-SP², bem como firmou no Recurso Extraordinário n. 669.069-MG³ tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não alcançando, todavia, as ações decorrentes de ato de improbidade.

A prescrição é instituto jurídico que visa resguardar a segurança jurídica, matéria de ordem pública, que tem por objetivo proporcionar a pacificação social. Sendo que, de outro lado, a referida possibilidade de haver uma pretensão de ressarcimento *ad eternum*⁴ pode abalar a pacificação social.

Em outros termos, o instituto da prescrição tem por objetivo a segurança das relações jurídicas e a estabilização delas pelo decurso de certo lapso temporal, visando evitar a eternização de conflitos não resolvidos, buscando, dessa forma, a pacificação da vida em sociedade.

Referente ao método de abordagem, este estudo utilizará da análise qualitativa, com o intuito apontar a incidência do instituto da prescrição quando da pretensão Estatal de ressarcimento ao erário.

Quanto aos procedimentos, será utilizado como base a interpretação do material bibliográfico.

Dessa forma, será estudado e analisado tal tema numa perspectiva de segurança jurídica e razoabilidade com os demais direitos tutelados pelo ordenamento jurídico vigente.

² Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11028593>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 14h15min.

³ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25137294/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-669069-mg-stf/inteiro-teor-124629207?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 14h21min.

⁴ Idem.

CAPÍTULO 1 – PRESCRIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA: INSTITUTOS DE DEFESA DAS LIBERDADES PÚBLICAS

1.1 Liberdades públicas negativas: limitação do poder do Estado

Os direitos individuais no decorrer dos séculos foram gradativamente sendo conquistados em face do Estado, ora esse representado por um Imperador, ora representado por um Monarca, nunca sem batalhas diplomáticas ou mesmo físicas, a fim de se garantir o mínimo existencial a quem vivia em determinado território de modo que essa evolução tem origens registras por documentos escritos a partir da Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem terra”, passando-se pela Paz de Westfália (1648), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Right* (1688) e pelas Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789).

Uma das grandes conquistas obtidas a partir dessas evoluções foi a garantia do direito do indivíduo de se posicionar face ao Estado o questionando e requerendo condutas negativas sem ser reprimido.

Essa garantia foi intitulada como direitos humanos de primeira dimensão a qual:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, Paulo. 2010, p. 563)

Na conceituação de John Locke (2010, p. 76) tem-se que:

Os homens são por sua natureza livres, iguais e independentes, e por isso ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento. O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.

Celso Riberio Basto (2000, p. 175) discorrendo sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, exemplifica os direitos de primeira dimensão:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade.

Os direitos humanos de primeira dimensão, ao imporem ao Estado condutas abstencionistas, limitou a atuação deste em determinados pontos, a fim de garantir aos indivíduos os direitos de liberdade, assim compreendidos os civis e políticos; direito à vida, à liberdade e à segurança.

Tais limitações, impostas ao Estado visando, garantir a abstenção deste em tomar condutas em determinados pontos, visava garantir a paz social, tranquilizando os indivíduos quanto à atuação irrestrita do Poder Estatal, tanto em relação ao direito de propriedade quanto ao dever de punir.

Nesse diapasão, temos a origem da aplicação prática dos institutos de defesa da atuação irrestrita do Poder Estatal, imprimindo-se limites temporais à sua atuação, notadamente quanto à prescrição e correlata segurança jurídica, como forma de aplicação abstencionista Estatal.

1.2. Institutos jurídicos de proteção dos direitos negativos

Ao se analisar de forma percuciente a composição sistemática e analítica de um determinado sistema jurídico é necessário aferir os mecanismos que compõe tal sistema, a fim de avaliar e sopesar um em relação ao autor para que não haja anulação ou sobreposição, vigorando, dessa forma, um ordenamento jurídico harmônico e estável.

Nesse contexto se inserem os institutos de defesa das liberdades públicas, assim compreendidos como mecanismos de efetivação das proteções de direitos individuais existentes na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Dentre tais mecanismos, encontra-se o instituto da prescrição, assim compreendido como a perda da pretensão jurídica pela inércia do interessado em face de determinado lapso temporal.

Silvio de Salvo Venosa (2000, p. 571) salienta que o lapso temporal, qualquer que seja sua extensão, “deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido”.

Depreende-se disto que o ordenamento jurídico visa compelir que o interessado exerça seus direitos, via os meios adequados, dentro de um prazo previamente fixado, sob pena de não mais poder exercê-lo, a fim de impor paz social.

Pelo Dicionário Brasileiro Globo (1985, p. 384) prescrição é:

o ato de prescrever; ordem terminante, expressa; extinção de um direito ou de uma obrigação cujo cumprimento não se exigiu em determinado tempo. Enquanto que prescrever é determinar; fixar; limitar; marcar; ordenar; ficar sem efeito por ter decorrido certo prazo legal.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 440), no direito romano:

o termo *praescriptio* originalmente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. Assim, no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos: ação prolongada do tempo e inércia do titular. A prescrição, que tinha caráter geral, destinada a extinguir as ações, e o usucapião, que constituía meio aquisitivo do domínio.

Por sua vez, tem-se que a segurança jurídica, assim compreendido como a legítima expectativa do indivíduo, amparado na estabilização das relações jurídicas e na proteção à confiança legítima de que determinado fato não se altere, tanto seja em razão da coisa julgada

material, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido ou mesmo diante do decurso do tempo, encontra-se também como mecanismos de efetivação das proteções de direitos individuais existentes, visando limitar a atuação do Poder Público Estatal.

Pela sua previsão elencada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789, no artigo 2º, tem-se que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Buscou ainda a Constituição Francesa de 1793 conceituar o termo Segurança Jurídica no seu preâmbulo, fazendo constar que "a segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades”,

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Doutor Luís Roberto Barroso (2001, p. 56) designa dentro da segurança jurídica um conjunto de conceitos a qual definem este instituto, sendo:

- A. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
- B. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
- C. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
- D. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
- E. a igualdade na lei, inclusive com soluções isonômicas para as situações idênticas ou próximas.

A Constituição Federal de 1988 no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), concede no *caput*, do art. 5º, especial proteção à segurança jurídica, sendo esta cláusula pétrea⁵, prevendo que:

⁵ É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. (...) não se poderá deixar de atribuir essa qualificação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Vê-se que o constituinte de 1988, amparado nos ideais liberais e de proteção quanto à atuação abusiva do Poder Estatal, buscou limitá-lo expressamente, a fim de conceder aos indivíduos segurança jurídica necessária à paz social e à estabilidade das relações jurídicas.

Não bastasse a previsão expressa de proteção dos direitos negativos dos indivíduos no caput do art. 5º, ainda como expressão ideal e romântica, o constituinte originário fixou, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a proteção das liberdades públicas negativas, assim compreendido pela segurança jurídica, disciplinando que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Com isso, pode-se ver ao viés ideológico encampado pelo constituinte originário, na promulgação da Constituição Federal de 1988, visando garantir sobremaneira as liberdades

aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição (...). É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a idéia de unidade da Constituição (...) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. Tal tendência não exclui a possibilidade de um ‘engessamento’ da ordem constitucional, obstando à introdução de qualquer mudança de maior significado (...). Daí afirmar-se, correntemente, que tais cláusulas hão de ser interpretadas de forma restritiva. Essa afirmação simplista, ao invés de solver o problema, pode agravá-lo, pois a tendência detectada atua no sentido não de uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, mas de uma interpretação restritiva dos próprios princípios por elas protegidos. Essa via, em lugar de permitir fortalecimento dos princípios constitucionais contemplados nas ‘garantias de eternidade’, como pretendido pelo constituinte, acarreta, efetivamente, seu enfraquecimento. Assim, parece recomendável que eventual interpretação restritiva se refira à própria garantia de eternidade sem afetar os princípios por elas protegidos. Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das ‘garantias de eternidade’ somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e então, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. (STF - ADPF-MC: 33 PA, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00020 EMENT VOL-02158-01 PP-00001)

pública negativas, a fim de proteger os indivíduos amparados pelo ordenamento jurídico vigente, preservando, dessa forma, a paz social, com atenção especial à aplicação da manutenção destas liberdades.

Esta proteção ocorreu por meio dos mecanismos/institutos jurídicos da prescrição e da segurança jurídica, ambas voltadas para a estabilização das relações jurídicas visando impedir o Estado de impelir condutas às quais gerem prejuízos ilícitos aos direitos individuais de liberdades civis.

1.3. Estabilização das relações jurídicas: garantia da paz social

Ao se abordar os institutos jurídicos da prescrição e da segurança jurídica, sob o viés constitucional, demonstrando a sua evolução secular para a garantia do indivíduo em se posicionar face ao Estado requerendo que este se abstenha de praticar atos que violem direitos individuais de liberdade, propriedade e segurança, tem-se como núcleo no presente estudo a necessidade da estabilização das relações jurídicas como forma de contemplação do princípio da segurança jurídica a fim de garantir a paz social.

Nesse contexto, o constituinte, de maneira expressa, consignou alguns mecanismos para impedir o Estado de atuar contra o indivíduo quando da ocorrência de determinados fatos jurídicos.

A fim de avultar alguns desses momentos em que o Estado está obrigado a se abster de exercer o seu Poder, pode-se destacar àqueles elencados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 que disciplina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, desse modo impedindo que o Estado legisle de maneira a prejudicar tais institutos, definindo uma atuação negativa em legislar em detrimento à segurança jurídica.

Em outro momento, o constituinte originário insere normas constitucionais de eficácia limitada⁶ em que o Estado deve ter uma atuação positiva em legislar visando criar normas legais restringindo a sua atuação, como se dá pelo teor art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, disciplinando na primeira parte do dispositivo que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (...)”.

O que se encontra disciplinado no art. 37, §5º da Constituição Federal, é uma verdadeira atuação do constituinte originário em favor das liberdades públicas negativas em que o Estado tem um dever de agir visando limitar o seu próprio poder.

Tal medida impelida pelo constituinte originário em face do Estado visa plenamente dar aos indivíduos a segurança jurídica de que se o este não atuar em determinado tempo terá prescrita sua pretensão jurídica em razão do decurso de um lapso temporal previamente previsto evitando, assim, uma persecução estatal *ad eternum*⁷ e visando conferir uma estabilidade das relações jurídicas existentes, não permitindo ao Estado usar do seu poder de maneira arbitrária e discricionária, garantindo paz social.

Nesse contexto, pode-se entender a estabilidade das relações jurídicas como um direito individual de liberdade negativa pública em que visa gerar segurança sem afastar a atuação do Poder Estatal, mas sim limitá-lo, a fim de que não ocorram arbitrariedades ferindo sobremaneira direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana, protegendo cada membro da sociedade, preservando seus direitos e suas propriedades.

Ao se visualizar determinado fato que gerou um suposto dano ilícito, tem-se em mente que haverá a necessidade de se restabelecer a ordem social, extirpando tal dano a fim de que se

⁶ “São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5º, § 3º), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida”. (PEDRO, Lenza. 2009, p. 202)

⁷ Idem.

possa retornar ao *status quo ante*⁸. No entanto, enquanto não se realizar tal feito haverá um abalo na ordem social, vez que pendente uma pretensão exigível em face de outrem.

A possível necessidade de indenizar ou mesmo compensar o dano ilícito causado a outrem, passando pela ótica do ônus probatório, por certo, gera incerteza a quem tem o dever de indenizar, sendo que, havendo pelo agente causador do dano os preceitos da boa-fé objetiva, este irá resguardar parte do patrimônio ou mesmo adequar os seus planejamentos a fim de se garantir quanto a eventual necessidade de ressarcimento em favor do prejudicado.

Agora, ao se pensar em uma pretensão eternamente exigível, tal situação igualmente gera um abalo na ordem social, vez que manterá em mãos do prejudicado um direito perpétuo em face do causador do dano, sendo que tal direito se torna sobremaneira abusivo e não pode ser acatado pela ordem jurídica vigente, por causar instabilidade não só ao agente causador do dano, mas também aos herdeiros, credores, entre outros, porquanto poderá surgir uma demanda após 50, 100 ou 200 anos após a ocorrência do dano.

Havendo uma demanda perpétua exigível por um particular em face de outro ocorrência, sem sombra de dúvida, uma instabilidade na ordem social. Doutra senda, ao se imaginar a mesma pretensão perpétua a ser exigida por parte do Estado em face dum particular há de se ponderar que a instabilidade seria ainda maior, sendo que o Estado é detentor de todos os mecanismos disponíveis, dispondo de superioridade financeira, técnica e ainda dos meios processuais mais benéficos para se posicionar em face do agente causador do dano.

Nesse diapasão, ao se entender como possível uma situação a ser pretensa perpetuamente, haveria uma interpretação apartada do que pretendia o constituinte originário, que elaborou nova ordem constitucional em que a estabilidade das relações jurídicas é um dos pilares da paz social, quanto mais quando pretensa de ser exigida pelo Poder Estatal.

⁸ Expressão do latim que é literalmente traduzida por "o estado em que as coisas estavam antes da guerra". Essa expressão buscava apoiar a volta das lideranças anteriores. **Dicionário inFormal**. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/status+quo+ante/>>. Acesso em: 15 jun. 2018, às 14h50min.

A previsão da segurança jurídica, visando conceder estabilidade das relações jurídicas existentes, traz nítida conjectura de que uma pretensão jurídica que não é exercida por um período de tempo contínuo não poderá, posteriormente, mais sê-lo, por violar a boa-fé que se instalou, de modo que gerou em outrem ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais seja exercida uma pretensão.

CAPÍTULO 2 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JURÍDICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1. Improbidade administrativa e os agentes ativos

No presente trabalho tem-se como abordagem o ressarcimento ao erário quando advindo de condutas de improbidade administrativa, o que se distingue das demais modalidades de ressarcimento ao erário, como por exemplo as por ilícito cível.

A probidade é forma especial da moralidade em que Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 123) discorre que:

(...) a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicara violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...) Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado” de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

A Lei n. 8.429/92 classificou os atos de improbidade administrativa em três categorias, sendo pelo art. 9º os atos de improbidade “que importam enriquecimento ilícito”, no art. 10 os atos de improbidade “que causam prejuízo ao erário” e no art. 11 os atos de improbidade “que atentam contra os princípios da Administração Pública”.

Dessa forma, para que nasça para o Estado a pretensão de ressarcimento ao erário o agente causador do dano deverá incidir no tipo previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/92.

A aludida lei define no art. 2º o agente ativo da improbidade administrativa, definindo que:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por sua vez, fica disciplinado no art. 3º que também será agente ativo⁹, desde que em atuando em conjunto com os definidos no art. 2º, os partícipes, coautores e beneficiários, como segue:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por fim, necessário elucidar que para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10. (...)”. (STJ – REsp. 827.445 SP 2006/0058922-3, Relatora: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/02/2010, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2010)

⁹ Administrativo. Improbidade Administrativa. Terceiro não ocupante de cargo público. Concurso para a prática de ato descrito no art. 9º da Lei 8.429/92. Condenação. Possibilidade. Incidência dos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preservarem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. A expressão ‘no que couber’ prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público. 3. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 931135 RO 2007/0046379-4, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 09/12/2008, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: 27/02/2009)

2.2 O princípio da eficiência em oposição à existência de pretensão imprescritível de ressarcimento ao erário

Como elucida Ruy Barbosa (1921, p. 40) “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

É nesse ideal que o Congresso Nacional em 04 de junho de 1998 promulgaram a Emenda Constitucional n. 19, que dispôs à redação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal o que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Dessa forma, o modo de organização do Estado passa e se reger também pelo princípio da eficiência, a qual passou a ser consagrado explicitamente na Constituição Federal, culminando no Poder Judiciário drásticas mudanças a fim de fornecer ao jurisdicionado uma resposta rápida aos conflitos jurídicos existentes.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 54) em seu Curso de Direito Administrativo, discorre que:

Princípio, é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Essas mudanças visavam combater a ideia de morosidade e ineficiência pública em que as demandas submetidas ao Poder Judiciário se estagnavam em gavetas e por ali permaneciam por anos a fio.

O preceito da eficiência trouxe no âmbito do Poder Judiciário uma mudança não apenas ideológica, mas também estrutural, sendo que após a previsão expressa na Carta Magna

sobreveio uma adequação tecnológica nos meios de processamento, adequando-se os Tribunais Federais e Estaduais, instalando máquinas mais tecnológicas, realizando mais concursos para Juízes e servidores, e, ainda, dando respaldo à criação do Conselho Nacional de Justiça, mediante a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que iniciou um marco do novo modelo de Poder Judiciário, mais hábil, moderno e igualitário na prestação jurisdicional.

Todo esse novo sistema trazido após o advento da EC n. 19/98 visou cumprir, entre outras coisas, os preceitos de segurança jurídica, intitulados pelo constituinte originário no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, *caput*, visando que o Estado trouxesse à sociedade uma resposta amparada na duração razoável do processo acerca das demandas interpostas.

A ideia de eficiência como princípio expresso na Constituição Federal contrasta totalmente com a ideia de um direito imprescritível a ser exigido pelo Estado que, a partir de 04 de junho de 1998, viu-se impelido em agir mediante o ideal de presteza, perfeição e rendimento profissional.

Nesse contexto, qual seria a justificativa para o Poder Estatal zelar pela eficiência na gestão da administração e necessitar de um prazo perpétuo para resguardar de direitos de interesse público?

Hely Lopes Meirelles (2002, p. 94) definiu o princípio da eficiência, como:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 727) tem-se que:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor

desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Com isso, a interpretação a ser dada à luz da EC n. 19/98, sob o prisma de eficiência, é que o Poder Estatal deve zelar pelo interesse público na defesa dos seus direitos de forma prestativa e célere, visando o melhor aproveitamento dos atos próprios o que afasta a ideia da necessidade de uma pretensão perpétua em face de quem lhe causou danos.

2.3 A criação do Conselho Nacional de Justiça e a implementação da Meta 4

Após a promulgação em 04 de junho de 1998 da Emenda Constitucional n. 19 que dispôs nova redação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, atribuindo previsão expressa ao princípio da eficiência, foi criado. mediante a promulgação em 30 de dezembro de 2004 da Emenda Constitucional n. 45, o Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado na perspectiva da implementação da Reforma do Judiciário em que visava exercer a função de controle externo do Judiciário, visando um planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais e de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados, destinado a preservar a transparência institucional e administrativa, medir o grau de eficiência e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, bem como avaliar o trabalho das cortes de Justiça.

Conforme disciplina o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional de Justiça dentre outras funções o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, devendo elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País.

Pelo julgamento do da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367, em que se questionava a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Cesar Peluso (2005, p. 205) asseverou que:

De modo que, sem profanar os limites constitucionais da Independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional (...).

Continua ainda o Ministro discorrendo acerca da necessidade de um órgão fiscalizador do Poder Judiciário aduzindo que:

(...) são antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, dêem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder (...).

Essas atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça com o advento da Reforma do Judiciário fizeram emergir medidas hábeis e eficazes ao controle de produtividade dentro do Poder Judiciário, implementando-se, com isso, diversas metas a serem cumpridas por todos os tribunais brasileiros.

Dentre essas metas, necessário destacar a Meta 4 do Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário (2016, p. 27), que tinha como escopo “identificar e julgar determinado percentual de ações de improbidade administrativa e de ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública”.

Disciplina ainda no mesmo relatório que:

A Meta 4, voltada à celeridade na tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, busca atender aos anseios da sociedade, que espera do Poder Judiciário uma resposta tempestiva nos processos que visam à

persecução das condutas violadoras dos princípios da Administração Pública, dos deveres de probidade e da coisa pública.

Tem-se que, a fim de dar cumprimento à Meta 4 elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Estadual, a Justiça Federal, a Justiça Militar da União, a Justiça Militar Estadual e o Superior Tribunal de Justiça comprometeram-se de forma específica, sendo que o STJ definiu julgar 90% das ações distribuídas até 31.12.2013 e 70% das ações distribuídas em 2014; a Justiça Federal, 70% das ações distribuídas até 31.12.2014; a Justiça Estadual, 70% das ações distribuídas até 31.12.2013; e a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual comprometeram-se a julgar 100% das ações distribuídas até 31.12.2014.

Em razão da aplicação de medidas como o controle de dados e informações, bem como pela reiterada fiscalização em todas as entrâncias do Poder Judiciário, auxiliando-os ainda o Conselho Nacional de Justiça com grande aparato tecnológico, fornecendo equipamento e dispondo de sistemas avançados e isonômicos de processamento, a Meta 4 teve resultados positivos ao combate contra a improbidade administrativa.

O relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça expõe o resultado da quantidade de processos julgados¹⁰ elucidando que no STJ, foram julgados 73,85% dos 12.133 processos distribuídos até 2014 de combate à corrupção. Desses, a maioria (11.432) eram relativos a crimes contra a Administração Pública, e foram julgados 8.466 processos desse tópico, o que representa 74,06% de julgamento. Em relação à improbidade administrativa, 701 foram distribuídos até 2014 e deles foram julgados 494, o que representa 70,47%.

Na Justiça Militar da União, 209 processos foram distribuídos até 2014 e 183 julgados; assim, o percentual de julgamento foi de 87,56%.

A Justiça Estadual apresentou percentual de julgamento de 50,67%, 102.362 processos distribuídos até 2013 e 51.866 julgados. Desses, 15.472 de 34.319 foram relativos à

¹⁰ Anexo.

improbidade administrativa, o que resultou em 45,08% de julgamento, e 36.394 processos julgados de crimes contra a Administração Pública de 68.043 processos, 53,49% de julgamento.

Na Justiça Federal 5.082 processos foram julgados dos 15.198 distribuídos até 2014, ou seja, 33,44% de julgamento.

Outro segmento contemplado pela meta é a Justiça Militar Estadual, que julgou 95,00% dos processos de crimes contra a Administração Pública. Foram distribuídos 420 processos até 2014 e julgados 399.

Conclui o relatório, em relação aos resultados auferidos pela Meta 4, que O STJ, referente a processos distribuídos e não julgados até 31.12.2013, cumpriu 86,33% da meta e, por isso, faltou julgar 1.013 processos para atingir o alvo da meta. Em relação a processos distribuídos e não julgados em 2014, alcançou percentual de 93,93%, restaram apenas 166 processos para que a meta fosse cumprida.

Na Justiça Militar da União, o cumprimento foi de 87,56% para processos distribuídos e não julgados até 31.12.2014, e restaram 26 processos para que a meta fosse atingida (as Auditorias Militares cumpriram 82,19% da meta e o Tribunal cumpriu integralmente).

A Justiça Estadual cumpriu 72,38% da Meta 4 para processos distribuídos e não julgados até 31.12.2013, indicando que restaram 19.788 processos a julgar para o cumprimento da meta estabelecida (50.496 para julgar todo o passivo).

Neste segmento destacam-se os Tribunais de Justiça do Estado do Acre, do Amapá, do Distrito Federal e Territórios, de Rondônia e de Santa Catarina por terem cumprido integralmente a Meta 4.

A Justiça Militar Estadual estabeleceu para a Meta 4 que julgaria 100% dos processos distribuídos e não julgados até 31.12.2014 e atingiu 95,00% dessa meta, ou seja, faltaram apenas 21 processos a serem julgados para alcançar 100% de cumprimento. Destaca-se o

Tribunal de Justiça Militar de São Paulo que julgou todos os processos da meta e alcançou 100% de cumprimento.

Por fim, quanto à esfera federal o relatório aponta que, considerando os processos de improbidade administrativa distribuídos e não julgados até 31.12.2014, a meta foi cumprida em 47,77%, restando 5.557 processos para julgar e atingir 100% da meta (10.116 para julgar todo o passivo).

De todo o conteúdo apresentado, integralmente extraído do Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2016, verifica-se que, conquanto os órgãos não alcançaram a totalidade da Meta 4, houve um adimplemento substancial do inicialmente proposto, de forma que, mesmo restando uma longa caminhada para a perfeição no combate à improbidade administrativa, o Conselho Nacional de Justiça em atenção à Meta 4 está no caminho correto para cumprir o seu desiderato final.

A estipulação da Meta 4 como forma de combate à improbidade administrativa, isso incluídas as medidas de ressarcimento dali advindas, demonstra com nitidez a busca pelo cumprimento da EC n. 19/98 pautado pelo princípio da eficiência, visando o Conselho Nacional de Justiça propor meios para que o Poder Judiciário possa com agilidade e presteza punir os agentes ímprobos e ressarcir o Estado dos danos causados advindos dessas condutas ilícitas.

Com isso, forçoso admitir, diante do advento da EC n. 19/98 e da EC n. 45/04, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, a qual lhe foi atribuído a gestão externa e fiscalização do Poder Judiciário, a interpretação da segunda parte do art. 37, §5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 como uma pretensão Estatal eterna, de modo que se contrapõe os esforços envidados para que, com celeridade, dar prestação aos interesses públicos, resgatando aos cofres público os danos causados ao erário, com a ideia de um direito imprescritível a ser exercido.

Tem-se em realidade que a EC n. 19/98 e a EC n. 45/04 veio dar fiel cumprimento aos comandos do constituinte originário que visou assegurar, em harmonia e pacificidade jurídica, com esboço à ponderação dos princípios constitucionais, os ditames da segurança jurídica, assim compreendido a convalidação da paz social e o direito-dever do Estado de resguardar o erário mediante as demandas de ressarcimento.

2.4 Da repercussão geral admitida no Recurso Extraordinário n. 852.475

O Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Adélia/SP, nos autos de n. 685/2001, julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e condenou os recorridos, em conjunto com José Valdir Pavani, ex-prefeito da cidade de Santa Adélia/SP, ao ressarcimento dos prejuízos, ao pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano, à suspensão dos direitos políticos por oito anos, à proibição de contratarem com o Poder Público e, no tocante aos servidores, à perda das respectivas funções públicas.

O demandado ao ajuizarem recurso em face da sentença proferia pelo Juízo *a quo*, tiveram seu recurso distribuído para a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído para julgamento sob n. 9186415-65.2005.8.26.0000, que, ao dar provimento à apelação interposta pelos servidores, reformou em parte a sentença e declarou a prescrição relativamente aos servidores, considerado o decurso do prazo de cinco anos previsto na Lei da Ação Popular para o ajuizamento da ação, o qual, consoante sublinhou, aplica-se, por analogia, à ação civil pública.

Ressaltou iniciar-se a fluência do prazo a partir da data em que o fato tornou-se conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido, fez ver que os atos imputados aos demandados, consistentes na formalização de laudos de avaliação de veículos,

foram praticados em 26 de abril e 21 de novembro de 1995, tendo sido a ação proposta em 3 de julho de 2001.

Inconformado com o a decisão proferida pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo manejou recurso ao Supremo Tribunal Federal sustentando que a possibilidade de prescrição da ação visando à recomposição do dano fará com que os que praticaram atos de improbidade fiquem impunes e que o Tesouro, formado com a contribuição de cada um dos integrantes da sociedade, seja diminuído e alegando ofensa ao artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, que teria dois comandos: o da prescritibilidade dos ilícitos administrativos dos agentes públicos e o da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

O Recurso Extraordinário foi distribuído sob n. 852.475 e pela Relatoria do Ministro Teori Zavascki que admitiu a existência de repercussão geral da questão suscitada acarretando, por conseguinte, a suspensão de todos os processos com o tema correlato.

Narrou o Ministro Teori Zavascki no Recurso Extraordinário n. 852.475 que:

Discute-se, no recurso extraordinário, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. No exame do RE 669.069-RG (de minha relatoria, DJe de 26/8/2013, Tema 666), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de matéria delimitada como a imprescritibilidade da ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Discorre ainda que:

No entanto, no julgamento de mérito, firmou-se tese mais restrita, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069, de minha relatoria, DJe de 28/4/2016, Tema 666). Tal diretriz não alcança, portanto, as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, vislumbra-se, em atenção ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que os danos causados ao erário advindos de atos ilícitos civis passarão pela regra de prescrição, no entanto, no precedente firmado, não alcançaria as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Apesar disso, ao se admitir a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 852.475, o Ministro Teori Zavascki submeteu à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal o tema, a fim de que haja nova discussão para firmar entendimento se a prescrição alcançaria ou não as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa, asseverando que:

Em face disso, incumbe ao Plenário desta Corte pronunciar-se acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, desta vez especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa.

Há de se consignar que, do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475, o Supremo Tribunal Federal poderá entender pela aplicação do overruling¹¹, superando, desse modo, o Supremo Tribunal Federal o entendimento que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, não passariam pelo crivo prescricional.

É necessário apontar que, ao admitir a repercussão geral no tema, o Ministro Teori Zavascki entendeu acerca da possibilidade do Plenário da Corte firma entendimento positivo de que possa fluir o prazo prescricional nas demandas que envolvam ressarcimento dos danos causador ao erário, apontado o resultado do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário n. 669.069, que já admitiu que é passível de prescrição o ressarcimento de danos causados ao erário público em razão de ilícito civil.

¹¹ Superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial. (DIDIER JR., Fredie. 2015, p. 144)

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069 foi o primeiro passo a coadunar as pretensões do constituinte originário de maneira harmônica em relação ao princípio da segurança jurídica quando da interpretação sistemática do art. 37, §5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Não deve, por óbvio, o julgamento de mérito no Recurso Extraordinário n. 852.475 firmar precedente afastando o dever do agente improbo em ressarcir os danos causados ao erário, mas sim que o ressarcimento ocorra respeitando os demais ditames entabulados na Constituição Federal de 1988, atribuindo ao Estado o dever de resguardar os direitos de interesses públicos, no entanto os fazendo sob o manto da eficiência, segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas.

2.5 Interpretação sistemática e analítica do §5º, art. 37, da Constituição Federal de 1988 face aos princípios da eficiência, segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas

Há como se admitir na conjuntura do ordenamento jurídico moderno a ideia de uma pretensão Estatal *ad eternum*¹²? A resposta é não.

A ideia de uma pretensão Estatal perpétua em face do particular é uma situação que afronta os fundamentos da democracia e da liberdade.

A Revolução Francesa de 1789, que culminou na observação dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, foi uma resposta ao abuso do Monarquismo Absolutista em que o Estado detinha todo o poder e autonomia, fazendo preponderar a sua vontade sobre o particular quando o quisesse ou quando bem quisesse, não havendo espaço para se estabelecer uma garantia social de paz e ordem. A vontade absoluta do Monarca sempre prevalecia.

¹² Idem.

A título de ilustração, pode-se trazer em comento a história de Dâmocles¹³ que é protagonista de uma anedota moral que buscava trazer a ideologia de um Poder Absoluto que poderia vingar sobre sua cabeça a qualquer momento, tendo que conviver com tal situação.

Extrai-se da obra que Dâmocles cortejava Dionísio de Siracusa pelo grande poder e autoridade que este tinha. Em certo momento, Dionísio ofereceu a Dâmocles a possibilidade de usufruir de todas as benesses que dispunha, podendo dispor de ouro e prata, atendido por garotas de extraordinária beleza, e servido com as melhores comidas.

No entanto, em certo momento, Dionísio ordenou que uma espada fosse pendurada sobre o pescoço de Dâmocles, presa apenas por um fio de rabo de cavalo. Ao ver a espada afiada suspensa diretamente sobre sua cabeça, Dâmocles perdeu o interesse pela excelente comida e pelas belas garotas e abdicou de seu posto, dizendo que não queria mais ser tão afortunado.

Trata-se apenas de um conto literário, mas que passa a ideia do Poder absoluto e irrestrito do Estado face ao particular, sendo que os ideais consagrados pelos direitos fundamentais de primeira dimensão extirpam a manutenção da ideia de uma pretensão irrestrita Estatal, devendo o particular ser respeitado em seus direitos fundamentais, garantindo-lhe paz.

Não se pode olvidar que o constituinte originário faz nova formação do Estado, não podendo interpretar suas previsões como inconstitucionais, utilizando-se que não há como se admitir normas constitucionais originárias inconstitucionais¹⁴.

¹³ CÍCERO, Marco Túlio. *Tusculanarum disputationum*, V.61-6. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/D%C3%A2mocles>>. Acesso em: 25 mai. 2018, às 19h50min.

¹⁴ Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida. - Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impõe ao próprio Poder Constituinte

Com isso, previu expressamente o constituinte originário de 1988, no art. 5º, XVII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, de modo que, *a priori*¹⁵, não há como se vislumbrar interpretação diversa do escrito na letra de lei, porquanto escreve que é “imprescritível”.

Destarte todo o acima explanado acerca da ideia de imprescritibilidade como afronta aos direitos fundamentais, o legislador constituinte originário assim o fez, no caso do art. 5º, XVII, da CF/88, cabendo ao interprete compatibilizar a norma constitucional com a demais vigentes.

Doutra senda, tal admissão nesse ponto de uma pretensão Estatal imprescritível encontra guarida na literalidade da lei, o que não o é de forma idêntica quando o disposto no art. 37, §5º, da CF/88.

O aludido artigo prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Ao se deparar com o previsto no art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que o entendimento de alguns doutrinadores é que consagrado na segunda parte do aludido artigo como uma expressão clara e absoluta de imprescritibilidade da pretensões que visem o ressarcimento pelos danos causados ao erário.

originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido. (STF - ADI: 815 DF, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-02 PP-00312)

¹⁵ Partindo do que é anterior; a partir de dados ou fundamentos anteriores: *a priori*, toda criança deve estar na escola. Dicionário inFormal. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/a-priori/>>. Acesso em: 15 jun. 2018, às 14h50min.

A Procuradora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Evelise Pedroso Teixeira Prado, em seu artigo “a ação de ressarcimento do erário e a imprescritibilidade” publicado no Boletim de Notícias Consultor Jurídico (2016, P.?)¹⁶, discorre e conclui que:

Não vinga o argumento de que a Constituição Federal deveria consignar a imprescritibilidade de forma expressa, tal como fez nos demais casos. A Constituição não tem palavras inúteis. A expressão ‘ressalvadas as ações de ressarcimento’ retirou a possibilidade de fixação de prazos prescricionais na hipótese, restando suficientemente clara e expressa a imprescritibilidade.

Ao abordar a conclusão da Procuradora de Justiça, a que a corrente parte dos doutrinadores brasileiros acompanha, temos duas afirmações: uma que a Constituição não tem palavras inúteis; outra que a expressão “ressalvadas as ações de ressarcimento” retirou a possibilidade de fixação de prazos prescricionais na hipótese, restando suficientemente clara e expressa a imprescritibilidade.

Não é de se olvidar que a primeira afirmação apontada procede completamente: a Constituição não tem palavras inúteis.

Dessa maneira, deve haver uma interpretação sistemática da CF/88, a analisando de modo unitário, sem incompatibilidades, permitindo escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto, e analítica, interpretando conforme a lógica a que se insere, contradizendo a interpretação gramatical, afirmando o espírito do texto sobre as palavras do texto.

Nesse contexto, temos que a Constituição Federal de 1988 não tem palavras inúteis, sendo que quando o constituinte originário quis prever uma pretensão imprescritível assim o fez, como o previsto no art. 5º, XVII, não abrindo margens para outras interpretações se não a da imprescritibilidade do crime de racismo.

¹⁶ A ação de ressarcimento do erário e a imprescritibilidade. Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira. Publicado no Boletim de Notícias Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-27/acao-ressarcimento-erario-imprescritibilidade>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 15h00min.

Por sua vez, admitindo-se que na Constituição não há palavras inúteis, o constituinte originário ao se deparar com as pretensões de ressarcimento, advindas dos atos ímprobos que lesem o erário, utilizou a palavra “ressalvadas”.

Tanto o é que sistemática e analiticamente podem-se extrair duas simples interpretações: que a Lei não poderá fixar prazo de imprescritibilidade, cabendo tal previsão ser fixada na própria Constituição pelo Poder Constituinte Derivado; e que a Lei deverá fixar os prazos prescricionais para as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário por qualquer agente, servidor ou não, de modo diverso quanto aos previstos para punição pelos ilícitos praticados.

A Lei deverá indicar os prazos prescricionais das pretensões de ressarcimento em face do Estado, ressaltando seu direito de regresso contra o causador do dano.

Filia-se a ao entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não pretendeu fixar a imprescritibilidade quanto às ações de ressarcimento Cássio Scarpinella Bueno (2010, p. 194), demonstrando que não se pode admitir interpretação sob a qual, pela expressão “ressalvadas as ações de ressarcimento”, foi retirada a possibilidade de fixação de prazos prescricionais na hipótese, de modo que não restou expressa a imprescritibilidade, consignando que:

A ressalva por aquele dispositivo constitucional, contudo, não pode ser entendida no sentido de tornar imprescritíveis as ‘ações de ressarcimento’, mas, bem diferente, no sentido de o Estado, responsável objetivamente pelo dano (o que é expressamente previsto pelo §6.º do mesmo art. 37 da Constituição Federal), pode voltar-se ao causador do dano, ‘qualquer agente, servidor ou não’, para ressarcir-se do que vier a pagar, baseando a pretensão ressarcitória na sua responsabilidade subjetiva. O que o dispositivo constitucional quer, em última análise, é que a lei indique os prazos prescricionais das pretensões ressarcitórias em face do Estado, ressaltando seu direito de regresso em face do causador do dano.

Deve-se ainda consagrar que o §4º, do art. 37 da Constituição Federal, que apresenta a expressão “os atos de improbidade administrativa importarão”, não vem repetido no teor do §5º do mesmo artigo, devendo ser entendido este parágrafo em autonomia daquele e ainda, como elucida Cássio Scarpinella Bueno (2010, p. 196), que o §5º visa prever o ressarcimento ao erário

em qualquer natureza, seja civil ou mesmo quando do ato improprio, sendo nesta linha de pensamento que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069 admitiu que os danos causados ao erário advindos de atos ilícitos civis passarão pela regra de prescrição.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009, p. 359) também defendem a prescrição das ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, consignando que:

As pretensões civis de ressarcimento ao erário, que favorecem o Poder Público, sejam exercitáveis por ele próprio, pelo MP ou por qualquer outro colegitimado à defesa dos direitos metaindividuais em juízo (v.g. ação civil pública, ação popular, ação de improbidade administrativa), regem-se pelas regras ordinárias de prescrição previstas nas leis respectivas e, na sua falta, pelo CC. A leitura da parte final da norma comentada pode sugerir trata-se de pretensão imprescritível. Todavia, os princípios da segurança jurídica e da proibição de excesso indicam a necessidade de haver prazo de extinção da pretensão do estado para o ressarcimento do erário pelos danos causados por ato de improbidade administrativa, porquanto se trata de pretensão que se exerce mediante ação condenatória, a qual, por sua natureza de acordo com o sistema do Direito, é sempre prescritível. O que o sistema admite com imprescritível são as pretensões que se exercem mediante ações constitutivas e declaratórias.

Ao abordar esse tema, Ada Pellegrini Grinover (2010, p. 12 e 35) realiza um estudo detalhado acerca da prescrição e decadência e a interpretação do §5º, do art. 37 da CF/88, asseverando que:

É lícito concluir que a regra inserta no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal não estabelece uma taxativa imprescritibilidade em relação à pretensão de ressarcimento do erário, estando também tal pretensão sujeita aos prazos prescricionais estatuídos no plano infraconstitucional (...) ambas sanções civil estão sujeitas à prescrição: quanto à multa civil porque aí não é preciso sequer adentrar a discussão acerca da inteligência que se há de extrair da regra inserta no §5º do art. 37 da Constituição Federal, que fala de ressarcimento ao erário (expressão não abrangente da aludida multa); quanto ao ressarcimento ao erário porque, conforme amplamente demonstrado a Constituição Federal não pode ser interpretada no sentido de consagrar, nesse caso, a imprescritibilidade.

Dessa forma, não há como se admitir que o constituinte originário atribuir as demandas de ressarcimento um caráter imprescritível, sendo que as Emendas Constitucionais n. 19/98 e n. 45/04, advindas do Poder Constituinte Derivado, demonstram com clareza que, a fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas, a necessidade de um Estado eficiente e moderno para defesa do interesse público gerando ainda à toda sociedade ordem e paz.

A ideia de uma pretensão imprescritível pelo Estado por si só já afasta o ideal de eficiência, pois transmite um viés moroso e burocrático que necessidade de um prazo perpétuo para resguardar direitos de interesse público.

Com já aludido, a possível necessidade de indenizar ou mesmo compensar o dano ilícito causado a outrem, passando pela ótica do ônus probatório, por certo gera incerteza a quem tem o dever de indenizar, sendo que, havendo pelo agente causador do dano os preceitos da boa-fé objetiva, irá resguardar parte do patrimônio ou mesmo adequar os seus planejamentos a fim de se garantir quanto a eventual necessidade de ressarcimento em favor do prejudicado.

Não é demais dizer que, entendendo-se as ações de ressarcimento como imprescritíveis, não se pode comparar à gravidade desta com a imprescritibilidade prevista no caso de racismo, porquanto o direito de punir crimes se encerra com a morte do agente infrator, enquanto o ressarcimento pode perdurar por séculos a bel prazer do Poder Estatal, trazendo insegurança inclusive para os descendentes e herdeiros do agente causador dos danos ao erário.

A ideia de paz social é indissociável da necessidade de marcos temporais limitados que assegurem ao particular uma certeza sobre a que ainda pode ou não ser submetido.

Abordando a ideia de insegurança jurídica a que acompanha o instituto da imprescritibilidade, o Ministro Ricardo Lewandowski do julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069 observou que “a prescrição visa impedir que o cidadão viva eternamente com uma espada de Dâmocles na cabeça”. Citou ainda o jurista Clóvis Beviláqua

que dizia que o fundamento da prescrição é a necessidade de se assegurar a ordem e a paz na sociedade, concluindo que “parece absolutamente inafastável a necessidade de garantir-se, por meio da prescrição, certeza e segurança nas relações sociais, sobretudo no campo patrimonial”.

Com todo o exposto, é juridicamente possível afirmar que a regra do art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988 não prevê como imprescritível as demandas de ressarcimento ao erário, mas sim como possível de regulação pelo Poder Constituinte Derivando, sendo que como não há previsão até o presente momento, deverá se valer das regras infraconstitucionais.

Não havendo previsão expressa nas normas infraconstitucionais, deve-se utilizar do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, a fim de dar compatibilidade com a interpretação de que a Lei deverá fixar os prazos prescricionais para as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário por qualquer agente, servidor ou não, de modo diverso quanto aos previstos para punição pelos ilícitos praticados.

Por certo que haverá ainda uma grande caminhada para definição dos contornos do presente estudo desta monografia, não afastando sobremaneira a inclusão nessa discussão dos impactos que irão gerar ao Estado a interpretação de possibilidade jurídica da aplicação da prescritibilidade nas ações que visem o ressarcimento ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa, mas devendo-se sempre coadunar esses contornos pautados na conjuntura moderna que se instala o nosso ordenamento jurídico de forma a assegurar ao particular a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas, ponderando esses princípios com os de interesses públicos, a fim de que haja harmonia entre ambos, visando, por fim, atender os ideais do Estado Democrático de Direito a qual se instala a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo foi possível vislumbrar os preceitos de segurança jurídica e de estabilização das relações sociais, bem como a sua importância na formação dum Estado que tenha como primazia as liberdades públicas.

Foi apresentado como a Revolução Francesa de 1789 culminou na observação dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, sendo uma resposta ao abuso do Monarquismo Absolutista em que o Estado detinha todo o poder e autonomia, fazendo-se preponderar a sua vontade sobre o particular quando o quisesse ou quando bem quisesse, não havendo espaço para se estabelecer uma garantia social de paz e ordem, de modo que a atual Constituição Brasileira se inspirou em tais preceitos.

Foi demonstrado tanto teoricamente quanto por dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça que a Constituição Federal de 1988 se pauta pela eficiência na proteção dos interesses públicos e, dessa forma, a defesa do patrimônio público deve ser resguardado de maneira célere, não havendo ao Estado um prazo *ad eternum*¹⁷ para reaver os danos havidos ao erário.

Ao se enfrentar a ideia de prescrição da pretensão Estatal em reaver dano havidos ao erário em razão de improbidade apresentou a evolução das interpretações havidas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que no Recurso Extraordinário n. 669.069 admitiu-se tese em que é passível de prescrição o ressarcimento de danos causados ao erário público em razão de ilícito civil, de modo que este julgamento foi o primeiro passo a coadunar as pretensões do constituinte originário de maneira harmônica.

Não visa o presente estudo afastar de modo algum o dever do agente improbo em ressarcir os danos causados ao erário, mas sim que o ressarcimento ocorra respeitando os

¹⁷ Idem.

demais ditames entabulados na Constituição Federal, atribuindo ao Estado o dever de resguardar os direitos de interesses públicos, no entanto os fazendo sob o manto da eficiência, segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas.

O tema abordado neste trabalho defendeu a interpretação do art. 37, §5º, da Constituição Federal de modo a trazer paz social e imputar ao Estado uma resposta em tempo adequado àqueles a que, em tese, geraram danos ao erário, sendo que dentro de prazo razoável irá demonstrar ou não se tem o dever de ressarcir eventual dano causado. A interpretação atualmente adota pelos Tribunais Brasileiros acerca do art. 37, §5º, da Constituição Federal, como apresentado, gera também insegurança jurídica aos herdeiros, credores, entre outros, vinculados ao causador do ano ao erário, gerando grande abalo na ordem social.

Conclui-se, com todo o exposto neste estudo, que o constituinte originário atribuiu às demandas de ressarcimento um caráter prescritível, sendo que as Emendas Constitucionais n. 19/98 e n. 45/04 advindas do Poder Constituinte Derivado demonstram com clareza que, a fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilização da segurança jurídica, há a necessidade de um Estado eficiente e moderno para defesa do interesse público gerando ainda a toda sociedade ordem e paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Relatório - Metas Nacionais do Poder Judiciário 2016**. Abril/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 09h50min.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Pleno, RE 852.475-SP**. Interpelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Interpelado: Antônio Carlos Coltri e outro(A/S). Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.05.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11028593>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 10h00min.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Pleno, ADI 3.367-DF**. Interpelante: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Interpelado: Alberto Pavie Ribeiro e outro(a/s). Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 22.09.2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 25 mai. 2018, às 11h10min.

_____. **Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018, às 11h10min.

BARROSO, Luís Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo**. In Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Disponível em: <http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/102/86>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 13h30min.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003. Disponível em: <http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo-tratado-sobre-o-governo.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 18h30min.

BASTO, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1: Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**, 1921. Disponível em: <<http://mkmouse.com.br/livros/OracaoaosMocos-fcrb-RuiBarbosa.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018, às 19h30min.

CÍCERO, Marco Túlio. **Tusculanarum disputationum**, V.61-6. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/D%C3%A2mocles>>. Acesso em: 25 mai. 2018, às 14h30min.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **A ação de ressarcimento do erário e a imprescritibilidade**. Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira. Publicado no Boletim de Notícias Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-27/acao-ressarcimento-erario-imprescritibilidade>>. Acesso em: 23 mai. 2018, às 15h00min.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação de Improbidade Administrativa – Decadência e Prescrição**. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, Francisco. LUFT, Celso Pedro. GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**. Rio de Janeiro: Globo, 1985.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: RT, 2009.

ANEXO – META 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JSUTIÇA

META 4

Identificar e julgar as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública.

TRIBUNAIS SUPERIORES - Período de referência: Até 31/12/2013

STJ

86,33%

TRIBUNAIS SUPERIORES - Período de referência: Em 2014

STJ

93,93%

TRIBUNAIS SUPERIORES - Período de referência: Até 31/12/2014

STM

100%

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Período de referência Até 31/12/2014

AUDITORIAS MILITARES

82,19%

JUSTIÇA FEDERAL - Período de referência: Até 31/12/2014

TRF1

TRF2

TRF3

TRF4

TRF5

34,53%

73,58%

61,15%

66,10%

74,29%

JUSTIÇA ESTADUAL - Período de referência: Até 31/12/2013

TJAC

TJAL

TJAM

TJAP

TJBA

TJCE

TJDFT

TJES

TJGO

TJMA

TJMG

TJMS

TJMT

112,50%

77,76%

46,77%

111,20%

15,20%

50,05%

129,08%

89,56%

83,72%

81,15%

73,45%

89,49%

81,85%

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - Período de referência: Até 31/12/2014

TJM-MG

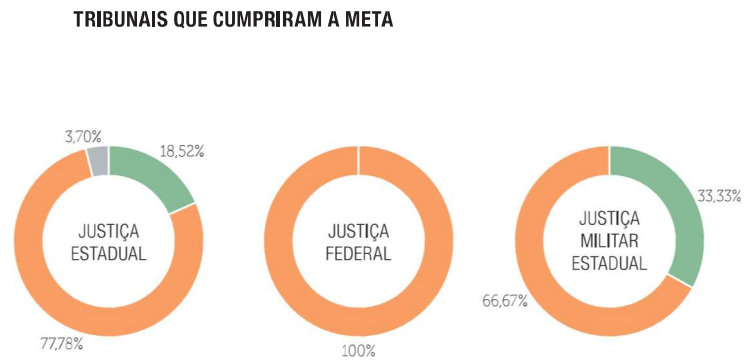
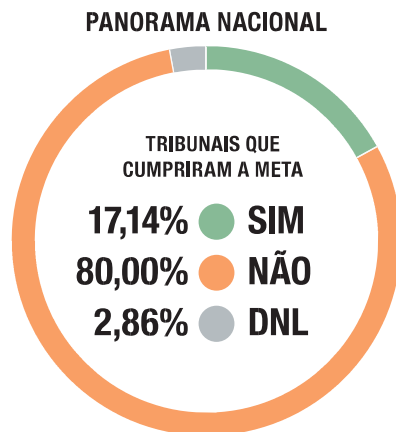
TJM-SP

TJM-RS

90,11%

100,00%

96,10%



TJPA	TJPB	TJPE	TJPI	TJPR	TJRJ	TJRN	TJRO	TJRR	TJRS	TJSC	TJSE	TJSP	TJTO
84,11%	85,37%	62,89%	41,29%	98,97%	78,04%	DNL	100,96%	83,77%	88,52%	103,83%	93,04%	70,56%	82,09%